

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão

UNIDADE: Unidade Central de Recursos Humanos

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Nota técnica relativa a despacho. Regra geral de publicidade. Recurso

provido condicionalmente à existência do documento almejado.

DECISÃO OGE/LAI nº 165/2017

- 1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Unidade Central de Recursos Humanos, de número SIC em epígrafe, para acesso à Nota Técnica relativa ao Despacho Normativo do Governador de 16 de março de 1977, elaborada em 2016.
- 2. Em resposta, o ente informou que a Nota Técnica foi resultado de estudo no âmbito de grupo técnico que sofreu solução de continuidade e não teve conclusão formal, não podendo ser considerada como documento para os fins da Lei de Acesso à Informação, reiterando o posicionamento em recurso e afirmando que a divulgação nessas condições geraria entendimentos equivocados. Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
- 4. A mesma Lei define "informação" como dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, e "documento" como unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou o formato, conforme artigo 4°, incisos I e II.
- 5. Nesse sentido, a alegação de que a referida Nota Técnica não chegou a ser concluída, e por este motivo não constitui documento apto à divulgação, parece não ser suficiente para afastar a vigência do postulado normativo da transparência, caso o documento almejado exista e se encontre acostado a determinado processo ou expediente do ente, uma vez que possui caráter de estudo sobre o Despacho



Normativo do Governador a que faz referência, servindo como dado apto à transmissão de conhecimento, elaborado no âmbito de grupo técnico estatal.

- 6. Desde que existente, a informação deve ser fornecida, de acordo com o artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação, não havendo óbice registrar ter sido inconclusivo o estudo, bem como quanto à ausência de aprovação por instâncias decisórias ou qualquer anotação considerada oportuna pelo ente detentor dos dados almejados.
- 7. Frise-se que o documento e o expediente a que eventualmente esteja juntado, mesmo em caso de ter sido inconclusivo ou despido de oficialidade, possui caráter informativo, e as discussões e pareceres podem conter dados de interesse geral.
- 8. Desse modo, recorda-se que a negativa de acesso a documentos existentes e disponíveis somente pode se fundar nos casos de sigilo legal, para salvaguardar a segurança da sociedade e do Estado ou proteger dados pessoais, cabendo ao ente detentor esta verificação, conforme exige a vigente Lei n. 12.527/2011 e sua regulamentação estadual. Na situação concreta em apreciação, não se vislumbra enquadramento em alguma das restritivas hipóteses legalmente delimitadas capazes de autorizar a vedação de acesso, ao menos em face dos elementos trazidos a este feito administrativo.
- 9. Diante do exposto, **conheço do recurso**, e no mérito, **dou-lhe provimento**, para que o ente demandado conceda acesso à informação almejada, desde que existente e disponível, ainda que não seja um documento conclusivo, com fundamento nos artigos 4º, inciso II e 11, caput, da Lei de Acesso à Informação e artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
- 10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 12 de setembro de 2017.